



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM

24/05/2016
Secretaria do Tribunal Pleno
Órgão Especial

Marcelo Aparecido Ferraz
Secretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 051/16 -OE

**PROCESSO TRT/SP Nº 00010323920155020000 – OE – CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSCITANTE: EXMA. SRA. ALCINA MARIA FONSECA, MM. JUÍZA SUBSTITUTA
DA E. 01ª TURMA
SUSCITADA: EXMA. SRA. EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO, MM.
JUÍZA CONVOCADA DA E. 01ª TURMA**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 82, § 3º, I, "b", DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. REGIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO DE HIPÓTESE DE VACÂNCIA DE CARGO. COMPETÊNCIA DA SUSCITANTE.

Não havendo vacância de cargo a ensejar a incidência da regra prevista no do art. 82, § 3º, I, "b" do Regimento Interno deste E. Regional, pois não verificada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 33 da Lei nº 8.112/90, mas apenas nova composição do órgão fracionário, com a saída do Exmo. Relator original para ocupar cargo de Vice-Presidente Judicial, é competente a MMª. Juíza Suscitante para relatar o recurso ordinário interposto pelos reclamantes.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência da suscitante, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

São Paulo, 23 de maio de 2016


SILVIA REGINA PONDE GALVÃO DEVONALD

PRESIDENTE


MANOEL ANTONIO ARIANO

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 00010323920155020000 – ÓRGÃO ESPECIAL
CONFLITO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: EXMO. SRA. ALCINA MARIA FONSECA BERES (MM.
JUÍZA SUBSTITUTA DA E. 01ª TURMA)
SUSCITADA: EXMA. SRA. EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS
MINHARRO (MM. JUÍZA CONVOCADA DA E. 01ª
TURMA)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 82, § 3º, I, "b", DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. REGIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO DE HIPÓTESE DE VACÂNCIA DE CARGO. COMPETÊNCIA DA SUSCITANTE.

Não havendo vacância de cargo a ensejar a incidência da regra prevista no do art. 82, § 3º, I, "b" do Regimento Interno deste E. Regional, pois não verificada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 33 da Lei nº 8.112/90, mas apenas nova composição do órgão fracionário, com a saída do Exmo. Relator original para ocupar cargo de Vice-Presidente Judicial, é competente a MMª Juíza Suscitante para relatar o recurso ordinário interposto pelos reclamantes.

Ref. Processo TRT/SP nº 00024782520135020040 – 40ª VT/São Paulo

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela Exma. Sra. Alcina Maria Fonseca Beres, MMª Juíza Substituta da E. 01ª Turma (fls. 07/07-v) em face da Exma. Sra. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharmo, MMª Juíza Substituta da E. 01ª Turma, entendendo ser o caso de aplicação do art. 82, § 3º, I, "b", do Regimento Interno deste E. Regional, pela ocorrência de vacância de cargo no órgão fracionário.

Parêcer Ministerial às fls. 13/15, pela improcedência do conflito, reconhecendo-se como competente a Juíza suscitante.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo TRT/SP nº 00024782520135020040 foi distribuído à E. 01ª Turma deste Regional, sendo sorteado como Relator o MM. Desembargador Wilson Fernandes, com Revisão pelo MM. Desembargador Luiz Carlos Norberto, julgado pelo V. Acórdão nº 20140387549 (fls. 168/169).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

Em Recurso de Revista, o C. TST, afastando a prescrição total declarada pelo V. Acórdão reformado, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento no julgamento do Recurso Ordinário (fls. 233/237).

Com o retorno, os autos foram distribuídos ao MM. Desembargador Luiz Carlos Norberto (fl. 239-v), determinando que se aguardasse a publicação do V. Acórdão proferido no Conflito de Competência nº 0000009-58.2015.5.02.0000 (fl. 241).

Por entender que o fato de o Relator preventivo, Des. Wilson Fernandes, não mais compor o órgão fracionário, vez que exercendo cargo diretivo deste E. Regional, não implica a vacância prevista no art. 82, § 3º, I, "b", do Regimento Interno, não ficando o Revisor vinculado aos processos que deu o seu "visto", a MMª Juíza Suscitada, invocando o julgamento no Conflito de Competência nº 0000009-58.2015.5.02.0000 pelo E. Órgão Especial, encaminhou os autos à Presidência para livre distribuição entre os integrantes da C. 01ª Turma (fls. 05/05-v)

Redistribuído o feito livremente ao Exmo. Desembargador Olivé Malhadas, a Exma. Sra. Alcina Maria Fonseca Beres, Juíza Substituta, suscitou o Conflito Negativo de Competência, por entender ser o caso de aplicação do art. 82, § 3º, I, "b", do Regimento Interno deste E. Regional, pela ocorrência de vacância de cargo no órgão fracionário.

O art. 82 do Regimento Interno dispõe que:

"Art. 82. O órgão fracionário que tenha conhecido de um recurso ficará preventivo para os recursos subseqüentes, independentemente da fase do processo.

§ 1º Na Turma fica preventivo quem tenha sido o Relator do acórdão, se ainda dela fizer parte.

§ 2º Nos casos de impedimento do Relator sorteado, proceder-se-á a nova distribuição dentre os Desembargadores do mesmo órgão fracionário, mediante compensação: se o impedimento for do Revisor, o processo será encaminhado ao que se lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade.

§ 3º No caso de vacância do cargo, observar-se-á:

I - se a vaga for do Relator:

a) não havendo "visto" nos autos, o processo será redistribuído ao designado para ocupar-lhe a vaga;

b) se houver "visto" nos autos, o Revisor passará a ser o Relator, mediante compensação;

II - se a vaga for do Revisor, o processo passará ao Desembargador que lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade."

É certo que o Regimento Interno nessa passagem não prima pela melhor técnica e não se mostra como instrumento eficaz para solução dos reiterados conflitos de competência que aportam neste Órgão.

O § 1º do artigo 82 assegura a prevenção do Relator, "se ainda dela fizer parte", não esclarecendo qual procedimento deve ser adotado, quando o Relator não mais compor a Turma em razão de ter assumido cargo de direção ou se removido para outra Turma.

O § 2º trata dos casos de impedimento do Relator, hipótese em que determina a livre distribuição dentre os Desembargadores do mesmo órgão.

O § 3º trata da vacância do cargo, determinando que, no caso, seja o processo distribuído a quem lhe ocupar a vaga. Vacância, tomada em seu sentido legal (Lei nº 8.112/90, art. 33), não resolve a lacuna do § 1º do artigo 83.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

A hipótese mais comum, com ocorrência reiterada, é de ausência do Relator original por mudança de Turma ou posse em caso de direção, e que não está regulamentada no Regimento Interno.

Ao contrário do entendimento da MMª. Juíza Suscitante, não ocorreu vacância no presente caso, porque não verificada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 33 da Lei nº 8.112/90, mas apenas nova composição do órgão fracionário, com a saída do Exmo. Relator original, Desembargador Wilson Fernandes, para ocupar cargo de Vice-Presidente Judicial.

Não havendo regra expressa de prevenção no Regimento Interno, para os casos de ausência do Revisor original, a não ser em hipótese de vacância, e não se tratando de vacância no presente caso, tenho por correta a promoção da livre distribuição do feito.

Certo é, também, que o Regimento Interno não trata de prevenção do Revisor. Na parte final do § 2º do artigo 82, há mera referência a impedimento do Revisor, não podendo o Revisor original ficar vinculado aos processos em que após o seu "visto".

O processo foi livremente distribuído, sendo sorteado o Eminentíssimo Desembargador Olivé Malhadas, substituído pela Exma. Sra. Alcina Maria Fonseca Beres, regra que deve prevalecer.

Concluo, portanto, que é competente para relatar o feito a Juíza Substituta Exma. Sra. Alcina Maria Fonseca Beres.

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: JULGAR IMPROCEDENTE o Conflito Negativo de Competência, declarando a MMª. Juíza Convocada Alcina Maria Fonseca Beres, Suscitante, como competente para Relatar o recurso ordinário interposto pelos reclamantes nos autos do Processo TRT/SP nº 00024782520135020040.


MANOEL ANTONIO ARIANO
DESEMBARGADOR RELATOR